



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.556 - RS (2014/0215852-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **EDUARDO CARLOS ADAMI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO DE 20 MIL REAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins de incidência do princípio da insignificância não se aplica para o crime de apropriação indébita previdenciária, devendo ser observado o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.556 - RS (2014/0215852-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO CARLOS ADAMI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão de folhas 1053/1057 que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar que novo julgamento seja proferido.

A defesa argumenta que o art. 20 da Lei n. 10.522/02 prevê o arquivamento da execução fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, valor que foi atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda para R\$ 20.000,00. Trata-se de hipótese de remissão, extinção do crédito tributário. Destaca precedentes do STF para o crime de descaminho.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do presente agravo regimental pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.556 - RS (2014/0215852-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão, o Tribunal de origem aplicou o princípio da insignificância por se tratar de débito inferior a R\$20.000,00 nos seguintes termos:

Remanescem, portanto, para análise as omissões ocorridas nas competências de 06/1998 a 12/1998, mais 13º salário de 1998, 01/1999 a 06/1999, 08, 10 e 13º salário de 1999 e 01/2000, que agrupados na NFLD nº 35.282.292-9 - conforme ofício nº 517/2008 da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 684-9) - totaliza com os acréscimos legais R\$ 18.838,24 (dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Pois bem. Em relação às aludidas competências remanescentes que caracterizaram a imputação criminal, tenho que a conduta é atípica, por força da aplicação do princípio da insignificância.

E consabido que o instituto da bagatela tem larga utilização para se afastar do direito penal fatos que não produzam relevante lesão a determinado bem jurídico. Assim, exclui-se a tipicidade das condutas consideradas inexpressivas diante do ínfimo dano causado.

E quanto a isso, consolidou-se nos tribunais pátrios, em especial no Supremo Tribunal Federal (HC 95.438 e HC 95.749) bem como no STJ (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748) que a quantia apontada no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00) devia ser utilizada como parâmetro limitador à intervenção do direito penal. Também esta Corte posicionou-se da mesma forma (RCCR nº 5005374-11.2011.404.7005 e HC 5004254-5912.404.0000).

Isso porque não seria razoável, de um lado, a punição criminal de determinada conduta e, de outro, sua desconsideração em sede administrativa sob o pálio da sua irrelevância, em função da ausência de grave violação ao bem juridicamente tutelado. Em verdade, diante da seletividade do Direito Penal, deve ele se abster de intervir em condutas irrelevantes e só atuar quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

A propósito, o Ministério da Fazenda editou a portaria nº 75, publicada em 26/03/2012, dispondo que "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, considerando que inexistente interesse na cobrança (via execução fiscal) de débitos em valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve ser este o novo patamar limitador, também, para intervenção do direito penal (fls. 950/951).

É certo que esta Corte superior tem posicionamento pacífico no sentido de que o parâmetro de R\$ 20.000,00 não se aplica para o crime de apropriação indébita previdenciária, devendo ser observado o parâmetro de R\$ 10.000,00. No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEL. VALOR EXPRESSIVO DO INDÉBITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

[...]

4. A apropriação indébita previdenciária de valor acima de R\$ 10.000,00 inviabiliza o reconhecimento e a aplicação do princípio da insignificância. Precedente.

5. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada (AgRg no REsp 1362058/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2017).

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA DA LESÃO AO BEM JURÍDICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL (PORTARIA MF 75/2012). INCOMPATIBILIDADE TELEOLÓGICA COM A SEARA PENAL. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 02/09/2014).

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, definiu o parâmetro de quantia considerada irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, pacificando o entendimento no sentido de que o valor do tributo evadido a ser considerado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR e do REsp 1.401.424/PR, a Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido da inaplicabilidade de qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), notadamente o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isso porque tal ato infralegal regulamenta o Decreto-Lei nº 1.569/77, cujo artigo 5º autoriza o Ministro da Fazenda a obstar as execuções fiscais economicamente inviáveis de créditos tributários de reduzido valor, e não a Lei nº 10.522/02. Os referidos diplomas normativos não ostentam, pois, a condição de normas revogadora e revogada, para fins de aplicação do princípio da insignificância, que tem sede eminentemente jurisprudencial, e não legal.

4. Não se trata de questão de mérito administrativo acerca do ajuizamento de execução fiscal, com paradigma no valor do crédito tributário para aferição da viabilidade econômica da execução, matéria estranha à seara criminal. O ponto que se controverte é o grau de lesão à ordem tributária e a relevância penal da conduta, que enseje a tutela do direito penal. A conclusão acerca desse tema não está atrelada aos critérios fixados nas normas processuais tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, até porque o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) implica apenas efeitos processuais de suspensão ou impedimento de eventual execução, sequer culminando na extinção do próprio crédito tributário e, a fortiori ratione, não pode ser parâmetro para aferir a relevância da lesão ao bem jurídico tutela pela norma penal.

5. Como o ajuizamento da execução fiscal é regido pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade, o paradigma executivo fiscal é bastante pantanoso, pois pode ser relevado de acordo com o potencial de recuperabilidade do crédito e até mesmo pelas peculiaridades regionais do executivo fiscal, o que mostra o evidente despropósito em torná-lo método de aferição de tipicidade material.

6. O valor objetivo de R\$ 10.000,00, adotado no julgamento do REsp 1112748/TO, é paradigma jurisprudencial erigido a partir de medida de política criminal, como sói acontecer na aplicação do princípio da insignificância, que subtrai da tutela penal os casos dotados de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzido grau de reprovabilidade e mínima lesão ao bem jurídico tutelado, corolários da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal.

7. O valor do crédito tributário objeto do crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, para verificar a insignificância da conduta. Destarte, a fluência de juros moratórios, correção monetária e eventuais multas de ofício, que integram o crédito tributário inserido em dívida ativa, na seara da execução fiscal, não tem o condão de acrescentar valor para a aferição do alcance do paradigma quantitativo de R\$ 10.000,00. De fato, consoante as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o saldo devedor dos débitos nº 36.660.772-3 e nº 41.939.566-0, atualizados para novembro de 2015, totalizavam, respectivamente, R\$ 24.630,30 e 15.278,73, entretantes, o valor a ser comparado com o paradigma jurisprudencial é de R\$ 18.227,04.

8. Recurso desprovido (RHC 74.756/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0215852-7

AgRg no
REsp 1.477.556 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1052001 113347 200171070025810

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDUARDO CARLOS ADAMI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO CARLOS ADAMI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.